



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108599-10.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S.A- EM RECUPERACAO JUDICIAL, é apelada FABIANA QUIRINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Nº 1108599-10.2023.8.26.0002

Apelante: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO
PATRIMONIAL LTDA

Apelada : FABIANA QUIRINO DA SILVA

Interes. : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE CENTRO
PAULISTANO (UNIESP) E OUTROS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

Juiz (a) : Jéssica de Paula Costa Marcelino

V O T O Nº 56.254

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL – PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO – PRELIMINAR REJEITADA. *Desnecessária a comprovação de prévio pedido administrativo antes do ajuizamento da ação judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) e também considerando a existência de julgamento de mérito no caso, o qual deve ser mantido, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito.*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – “PROGRAMA UNIESP PAGA” – AUTORA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER O BENEFÍCIO PROMETIDO, COMO CONTRATADO – ATIVIDADES SOCIAIS COMPROVADAS - CRITÉRIO DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA SUBJETIVO, SEM ESPECIFICAÇÃO DA NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA – RECUSA INDEVIDA DA PARTE RÉ EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES PACTUADAS – DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO POR ENTIDADE QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELA HONESTIDADE E CUMPRIMENTO CONTRATUAL – REFLEXOS AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA AUTORA - CARACTERIZAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A autora foi aprovada e concluiu o curso, preenchendo todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino, recusando-se a ré a realizar o pagamento prometido do FIES. O critério de excelência acadêmica é subjetivo, não havendo comprovação de que a autora foi informada de qual seria a nota mínima aceita pelo programa. Assim, acertado o

reconhecimento da responsabilidade da ré em pagar o FIES, conforme previsão contratual;

II - A negativa de quitação do financiamento estudantil por parte das rés, além de caracterizar descumprimento contratual, também traz reflexos aos direitos de personalidade da autora, pois resulta em reconhecimento de ser devedora do financiamento estudantil e revela falta de honestidade da instituição de ensino, que deveria zelar não só pela formação acadêmica, como moral de seus alunos, pelo que bem caracterizado o dano moral;

III – Caracterizado o dano imaterial, bem eleita a compensação em primeira instância, que resta mantida.

FABIANA QUIRINO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais frente à **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE CENTRO PAULISTANO (UNIESP)**, **UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**

A ação foi julgada procedente em parte, nos termos da r. sentença de fls. 1.322/1.329, não alterada pela decisão de fl. 1.340, cujo relatório se adota, para condenar as requeridas na obrigação de quitar integralmente o financiamento estudantil (FIES) da parte autora junto ao Banco do Brasil; condenando-as, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária. Em vista da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a corré **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**, suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, porquanto não comprovado requerimento administrativo prévio, com recusa da parte requerida. No mérito, almeja a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: ao inscrever-se e assinar o contrato referente a sua participação no programa “Uniesp Paga”, a aluna tomou ciência de todas as obrigações contratuais que lhe cabiam para manutenção de sua participação e obtenção do benefício final do programa, através de assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. Aduz que só fazem jus ao

pagamento do financiamento os alunos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos, sobretudo os relativos à nota acadêmica e a execução de trabalhos voluntários. Diz que não há ocorrência de propaganda enganosa, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoca a ciência prévia da apelada no que se refere às condições necessárias para obtenção do pagamento do financiamento pela instituição recorrente. Salienta que a autora descumpriu a cláusula 3 do contrato, que dispõe sobre a necessidade de comprovação da realização de 6 horas semanais de trabalhos voluntários, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que a aluna tampouco atingiu a necessária excelência acadêmica, consistente em obtenção de nota mínima de 7 ao longo do curso, como prevê a cláusula 3.2 da avença, sendo tal condição amplamente divulgada nos documentos que regem o programa. Alega que não há prova da ocorrência de danos morais no caso, e que a cobrança decorreu de ato praticado por terceiro, no caso, o Banco do Brasil, gestor do contrato de financiamento estudantil (FIES). Pugna pelo afastamento da indenização arbitrada em primeira instância e, subsidiariamente, pela redução do montante, reputado elevado. Ainda em caráter subsidiário, em caso de manutenção da condenação à quitação integral e imediata do financiamento pela faculdade, pede que o valor seja calculado com aplicação de juros e multa conforme pactuado e pago diretamente ao banco, uma vez que a instituição financeira é a credora originária do contrato de financiamento. Pleiteia o recebimento do apelo no efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 1.343/1.356).

A apelada não apresentou contrarrazões, como certificado pela Secretaria de primeira instância (fl. 1.362).

Distribuídos os autos a este Relator, foi determinado o recolhimento da complementação do valor do preparo (fl. 1.367), sobrevivendo a petição de fls. 1.370/1.372.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, afasto a preliminar e lhe nego provimento.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de

requerimento administrativo fica rejeitada, porquanto não há necessidade de se exaurir a fase administrativa antes da postulação do direito na via judicial, tendo em conta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, a própria contestação apresentada já se mostra suficiente para comprovar a resistência à pretensão autoral.

Outrossim, não é caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, como pretende a apelante, pois as regras processuais que regem o atual processo civil brasileiro prestigiam o princípio da primazia do julgamento de mérito. Em outras palavras, o atual CPC prioriza a análise do mérito da demanda, de forma que compete ao juiz, sempre que possível, superar os vícios, viabilizando sua sanação, para que possa examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. Por isso, após decorrido todo o trâmite do processo, com dispêndio de tempo das partes, advogados, juiz e serventuários, com movimentação da máquina Judiciária, culminando com uma decisão de mérito, não se mostra razoável que o feito seja agora extinto sem exame do mérito unicamente por não ter a autora comprovado a realização de requerimento administrativo prévio à parte ré.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A autora foi aluna do curso superior de Pedagogia na instituição de ensino Faculdade Centro Paulistano, no período de 2013 a 2016. Quando do ingresso na instituição optou pela inclusão no programa denominado “UNIESP PAGA”, na qual a faculdade se comprometia em efetuar o pagamento das mensalidades, sob condições de amortização do financiamento do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, a ser celebrado entre a requerente e uma instituição financeira. No entanto, afirma a autora que houve recusa para o pagamento contratado, sob a alegação de que não foram cumpridos todos os requisitos exigidos, não havendo excelência acadêmica, além de descumprimento da comprovação de realização do trabalho voluntário.

Como bem observado pela eminente magistrada de primeiro grau, a parte requerida não comprovou nos autos que a demandante descumpriu os requisitos exigidos na contratação de financiamento estudantil com amortização.

De fato, não há no contrato assinado entre as partes qualquer

menção quanto à nota mínima exigida para a manutenção do benefício. A avença se limita a estabelecer cláusula genérica, empregando o termo “excelência no rendimento escolar”, o qual não permite estabelecer uma nota numérica objetiva apta a nortear o desempenho escolar dos alunos no que diz respeito ao FIES. Como se vê do pacto firmado entre as partes (fl. 65):

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

Assim, a parte ré não comprovou que a autora foi previamente cientificada de que não poderia ter nenhuma média inferior a 7,0. Ademais, o histórico escolar comprova que a aluna foi aprovada em todas as matérias, tendo concluído o curso (fls. 56/60). Aliás, é possível observar que ao longo do curso teve boas notas, com apenas três notas abaixo de 7,0, o que não é apto a descaracterizar a excelência no desempenho da estudante, haja vista que a grande maioria de suas notas varia entre 7,0 e 10,0.

A autora cumpriu a amortização trimestral de R\$50,00 à ré, conforme comprovantes de fls. 40/48, assim como cumpriu as horas de trabalho voluntário obrigatório, a teor dos documentos juntados às fls. 222/352, contendo carimbo e assinatura da instituição beneficiada e recebimento por parte da universidade, não ocorrendo violação à cláusula 3 da avença.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento do contrato pela autora, mas sim pela ré, devendo ser condenada ao cumprimento da obrigação contratada e ao ressarcimento dos danos materiais a que deu causa. Analisando-se o conjunto probatório, restou demonstrada nos autos a falta de lealdade negocial da parte requerida, restando evidentes as falhas na prestação do serviço.

Neste sentido temos vários julgamentos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA “A UNIESP PAGA”. REQUISITOS PREENCHIDOS PELA ALUNA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

*PROMETIDO, CONFORME CONTRATADO. PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RECONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O histórico escolar demonstra rendimento satisfatório da demandante, denotando a sua aprovação em todas as disciplinas, sem qualquer anotação desabonadora. No contrato de garantia de pagamento não há qualquer esclarecimento sobre qual deveria ter sido o rendimento da aluna durante o curso a fim de alcançar a exigência de "excelência acadêmica", sendo a disposição contratual a respeito da matéria genérica. Conclui-se, portanto, que a autora cumpriu a exigência contratual, de modo que a ré deverá realizar o pagamento das prestações respectivas à instituição financeira. (...)". (TJSP; Apelação Cível 1001986-61.2017.8.26.0491; Relator (a): **Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Pretensões de obrigação de fazer e reparatória de danos material e moral julgadas improcedentes – Ilegitimidade passiva da Universidade Brasil não reconhecida – Adesão ao programa denominado "UNIESP PAGA" – Término do curso e recusa da instituição de ensino em pagar o FIES, a pretexto do não atendimento dos requisitos da "excelência acadêmica", trabalhos voluntários, amortização dos juros e nota mínima no ENADE – Ausência de prova efetiva de que o aluno não cumpriu o compromisso de pagar os juros trimestrais para amortização do financiamento estudantil – Conceito de excelência acadêmica indeterminado, não constando do contrato o critério objetivo da sua definição – Prova documental indicativa da realização integral dos trabalhos voluntários e dispensa do exame do ENADE - Obrigação da instituição de ensino de pagamento da dívida do financiamento estudantil (...) Apelação não provida, prejudicado o pedido de efeito suspensivo” (TJSP; Apelação Cível 0003333-28.2022.8.26.0506; Relator (a): **Sá Duarte**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).*

Destarte, comprovado o cumprimento, pela autora, das cláusulas contratuais, não cabe aos réus se furtarem de sua obrigação de arcar com o pagamento das parcelas do FIES, na forma prevista na avença celebrada, sendo injusta sua recusa ao cumprimento da oferta, mostrando-se acertada a condenação à quitação do financiamento, como se deu.

Igualmente sem razão no que diz respeito aos danos morais.

A autora entende que faz jus a indenização por danos morais, em vista da não quitação do financiamento estudantil pelas rés, que teria lhe ocasionado perturbação e dano psicológico.

Ora, a frustração decorrente da falta de honestidade das empresas rés, que deveriam zelar pelo cumprimento das obrigações derivadas de contrato formal, o que serve, também, como fator de educação na formação dos alunos, aliado ao fato de que se viu inadimplente perante o FIES, estando sujeita a cobrança e demais consequências derivadas da inadimplência, somando-se ao fato de que necessitou contratar advogado para a defesa de seus direitos, por certo enseja reparação por danos morais porque atingem os diretos de personalidade da autora.

Portanto, a indenização por danos morais fixada em primeiro grau deve ser mantida, nos exatos termos em que se fundamentou a douta juíza de primeira instância, inclusive quanto ao valor da compensação, que se mostra adequado, pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, ante o acima exposto e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em atenção à natureza da causa e trabalho desenvolvido pelos causídicos, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, que compreende a quantia relativa aos pedidos de obrigação de fazer (pagar) e danos imateriais.

Posto isto, rejeito a preliminar e dou nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator